



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091483-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MEIRIELE ASSUNÇÃO VIEIRA, é agravado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2091483-09.2025

Comarca: Jundiaí (5ª Vara Cível)

Agravante: Meiriele Assunção Vieira

Agravado: Finamax S A Credito Financiamento e Investimento

Juíza: Bruna Carrafa Bessa Levis

Voto nº 23.583

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia - Decisão de primeiro grau que deferiu a liminar - Inconformismo da devedora - Não conhecimento – Agravante que alega que foi vítima de fraude, tendo recebido boleto falso - Matéria suscitada em contestação no juízo de origem, com pedido de suspensão da liminar - Pretensão ainda não examinada na origem - Matéria não examinada, porquanto ainda não suscitada, quando proferida a decisão agravada – Necessidade de se aguardar a apreciação do juízo de origem, sob pena de supressão de Instância - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão de fls. 74/75 nestes autos copiada, que deferiu a liminar de busca e apreensão do seguinte veículo: Marca Volkswagen, Modelo Fox Prime/Higli. 1.6 Total Flex 8v 5p(G), Chassi 9BWAB45Z6B4098966, cor prata, ano 2011, placa ETK1F10, renavam 00259263796.

Alega a agravante, inicialmente, que realizou pagamento de boleto com o valor do débito da parcela em atraso, e posteriormente, se verificou que foi vítima de uma fraude realizada por terceiros, os quais tiveram acesso aos dados pessoais e do contrato de financiamento entre as partes. Aduz que terceiros se aproveitaram para emitir boleto com os dados da agravante, a agravada, e a empresa que realiza sua assessoria financeira, de forma que levou a erro a agravante, pagadora de boa-fé.

Afirma que diante da omissão da agravada em proteger os dados da agravante, se faz necessária a modificação da decisão do juízo de piso. Ressalta que a continuidade no inadimplemento, e a concessão da medida de busca e apreensão ocorreu unicamente por culpa da requerente, que deixou de cumprir os requisitos constantes no artigo 6º, Incisos IV, V e VI da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Requer a concessão da liminar, e o provimento do agravo.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A interposição ocorreu contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.

Depois da decisão, a agravante apresentou contestação, alegando que havia sido vítima de golpe do boleto falso e requereu a suspensão da liminar.

Ocorre que a questão suscitada ainda não havia sido levada ao conhecimento do primeiro grau, que não a examinou, só vindo aos autos com a apresentação da contestação. A questão da suspensão da liminar ainda não foi apreciada.

Assim, prematuro o exame da matéria suscitada no presente agravo, que nem sequer foi examinada ainda na origem. Tal exame poderia implicar supressão de Instância.

Nesse sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Agravo de instrumento Ação de busca e apreensão Insurgência contra decisão que deferiu a medida liminar Razões recursais que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada Matéria suscitada no recurso, que extrapola os limites da decisão recorrida, não comportando deliberação no agravo, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2319468-03.2024.8.26.0000, de 14 de novembro de 2024, Rel. Des. Caio Marcelo

Mendes de Oliveira).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Deferimento liminar. Veículo apreendido. Ação julgada procedente. Insurgência do réu.- Revisão de encargos e tarifas Pretensão que deve ser deduzida por meio de ação própria. Matéria que não comporta análise nestes autos. Precedentes desta E. 32ª Câmara de Direito Privado.- Comprovação da mora. Notificação extrajudicial dirigida ao apelante com indicação da mora desde março/2023. Não comprovado o pagamento das parcelas vencidas e das subsequentes. Ônus do apelante. - Pedido de declaração da nulidade do leilão, pois ausente notificação. Inadmissibilidade, uma vez que tal pedido não foi veiculado na contestação. Inovação conhecimento. recursal. Não RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA” (Apelação Cível nº 1001207-66.2023.8.26.0404, de 30 de abril de 2024, rel. Des. Cláudio Menge).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator